



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 29/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2335/2018
PROTOCOLO	: 1890289
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MELO FORT – OAB/MS 10.664
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE REMESSA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – FALTA DE REMESSA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá – FUNDEB**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sob a gestão da **Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos** (ex-Secretária Municipal de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1)** remeter, ao Tribunal, o parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, em atenção ao disposto no art. 31, parágrafo único, da Lei (federal) nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

14.113/2020 e no Anexo II, item 2.2.2, “B”, subitem 10, da Resolução TC/MS nº 88/2018, ambas atualmente em vigor; **2)** remeter, ao Tribunal, os extratos de todas as contas bancárias do Fundo, com saldo em 31 de dezembro, em atenção ao disposto no Anexo II, item 2.2.2, “B”, subitem 31, da Resolução TC/MS nº 88/2018; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá – FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão da Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos (ex-Secretária Municipal de Educação), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios avaliou a documentação apresentada e, por meio da Análise ANA DFCGG/CCM 1632/2020, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (pç. 47, fls. 571-586).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas anual de gestão (PAR GACS LLRP 3135/2020 - pç. 49, fls. 588-603).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Genilson Canavarro de Abreu (atual Secretário Municipal de Educação – fls. 608, 611) e à Sr^a Maria Eulina Rocha dos Santos (ex-Secretária Municipal de Educação – fls. 609, 613), que apresentaram conjuntamente justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 619-1062)

Na sequência, a Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) reavaliou os autos, concluindo que, com exceção das irregularidades indicadas nos itens A e D do quadro 2 de seu relatório, nada chegou ao seu conhecimento que levasse a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estejam em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (Análise ANA FTCA 5145/2023 – pç. 106, fls. 1064-1071)

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1^aPRC 7920/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 108, fls. 1073-1078):

I – Julgue pela IRREGULARIDADE a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá - MS, gestão da Sra. **MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, a ausência da Lei de criação do FUNDEB e alterações, a ausência de um Controle Social efetivo, a escrituração de modo irregular das contas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - APLICAR MULTA ao gestor, Sr. **MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, que o Controle Social seja atuante junto ao Fundeb; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2.562/2016, que autorizou despesa orçamentária na ordem de R\$ 58.440.000,00, para operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá - FUNDEB, no exercício de 2017 (pç. 17, fls. 82-87).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária própria, não alterando-se o valor da despesa inicialmente autorizada (fls. 88-148).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 149-151), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 152-154), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 155-157), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 23, fls. 158-160), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 161) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 24, fls. 162-164).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio apontaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Corumbá, relativa ao exercício de 2017, que foram consideradas parcialmente sanadas, após as informações e documentos aportados pelos jurisdicionados. Entretanto, a FTCA considera persistirem os seguintes achados:

1. Ausência de remessa de documentos constantes no Manual de Peças Obrigatórias:
 - a. Lei de Criação do Fundeb e alterações;
 - b. Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício;
 - c. Parecer de Acompanhamento do Conselho conforme determina a Lei Nº 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único);
 - d. Extratos bancários das contas 5555-X, 34785-5 e 58021-X;
2. Não comprovação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, haja vista que não foram apresentados os extratos das contas 5555-X, 34785-5 e 58021-X, ou documento que comprove o encerramento das respectivas contas.

Pois bem. Em relação à falta de remessa da Lei de criação do FUNDEB de Corumbá, não obstante os gestores tecerem argumentos acerca da “desobrigação constitucional e legal” dos municípios brasileiros instituírem lei para tal fim no âmbito municipal, tal matéria já foi sedimentada neste Tribunal com a edição do Parecer C 001/2008, que assim esclareceu:

Quesito 2: O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional nº 053/2006, exige a criação de um FUNDEB Municipal?

Resposta: Não. Tal como ocorreu com o FUNDEF, a instituição do FUNDEB deve-se dar, apenas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, consoante às disposições traçadas pelo artigo 60, inciso I do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2006, e pelo artigo 1º, “caput” da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (conversão da Medida Provisória nº 339/2006). **Contudo, na eventualidade de o Município pretender criar o FUNDEB, no âmbito de sua atuação federativa, quer para a melhor operacionalização dos recursos do Fundo, quer para facilitar a prestação de contas aos Órgãos Fiscalizadores, deverá fazê-lo por intermédio de lei ordinária específica.**

Como visto, no caso da instituição do FUNDEB no âmbito municipal de Corumbá, esta deveria estar precedida de lei ordinária autorizativa, em atenção ao disposto no art. 167, IX da Constituição Federal e ao Parecer C 001/2008.

Contudo, pondero que a falha acima não gerou qualquer prejuízo ao exame das contas em testilha, convindo destacar ainda que, atualmente, o município de Corumbá



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

já instituiu o FUNDEB no âmbito de sua atuação federativa através da Lei (municipal) nº 2.696/2019¹, sanando a pendência identificada.

Em relação ao Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício, observo que não subsiste a mencionada irregularidade neste ponto, uma vez que o documento está presente às fls. 493-494 dos autos, atendendo-se o disposto no Anexo III, item 2.1.3, “B”, subitem 37, da Resolução TC/MS 54/2016 (vigente à época).

Adiante, tenho que a ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal pode ser abordada, neste caso, como uma falha de natureza formal e passível de ressalva, posto que os respectivos membros do conselho avaliaram e aprovaram os balancetes mensais conforme as atas presentes às fls. 35-47, indicando a existência e atuação do controle social.

Relativamente à falta de remessa dos extratos bancários das contas 5555-X, 34785-5 e 58021-X, também entendo que a imposição de ressalva e recomendação ao responsável é suficiente no caso em apreço, uma vez que tal falha não ocasionou prejuízo à análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas.

Isso porque, de acordo com a relação de contas bancárias de fl. 169, a totalização dos saldos bancários (R\$ 3.064.542,08) é condizente com o valor registrado a título de “Caixa e Equivalentes de Caixa”, nos Anexos 13 (Balanço Financeiro – fls. 152-153), 14 (Balanço Patrimonial – fls. 155-157) e 18 (Demonstrativo de Fluxos de Caixa – fls. 162-164), indicando a exatidão das informações que foram lançadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá – FUNDEB**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sob a gestão da **Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos** (ex-Secretária Municipal de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para:

1. remeter, ao Tribunal, o parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, em atenção ao disposto no art. 31, parágrafo único, da Lei (federal) nº 14.113/2020 e no Anexo II, item 2.2.2, “B”, subitem 10, da Resolução TC/MS nº 88/2018, ambas atualmente em vigor;

¹ Disponível em < <http://leismunicipa.is/0iotb> > Acesso em: 16 de novembro de 2023.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2. remeter, ao Tribunal, os extratos de todas as contas bancárias do Fundo, com saldo em 31 de dezembro, em atenção ao disposto no Anexo II, item 2.2.2, "B", subitem 31, da Resolução TC/MS nº 88/2018;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pelas recomendações cabíveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Patrícia Sarmiento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS